



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.903128/2006-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.751 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Recorrida 1ª TURMA DRJ - CURITIBA - PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVA DOS VALORES RETIDOS NA FONTE. FISCALIZAÇÃO QUANTO AO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INÍCIO NA DATA DO FATO GERADOR.

Apresentado o pedido de compensação, a Fazenda Nacional tem 05 (cinco) anos para homologar, sob pena de homologação tácita. Este prazo, contudo, não desloca o início do prazo decadencial que, nos casos em que há pagamento, aqui compreendido, entre outros, o IRF e as estimativas mensais, tem como marco inicial a data do fato gerador.

No procedimento de compensação para extinguir débito com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ou recolhimento de estimativas em valor superior ao imposto apurado, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de verificar, a qualquer tempo, a efetividade das retenções ou do recolhimento das estimativas que contribuem na formação do saldo negativo do IRPJ. Confirmada a existência do IRRF ou do recolhimento das estimativas, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, não pode a autoridade fiscal glosar estes valores sob o fundamento de que os rendimentos que geraram o IRRF não foram oferecidos à tributação. Tal procedimento implicaria, por meios transversos, contornar o transcurso do prazo decadencial para rever a apuração do lucro real do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 228.275,00, restando prejudicada a análise do pedido de perícia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Trata o presente processo de DCOMP eletrônica, transmitida em 14/07/2003 (fls. 02/19), bem como das demais declarações componentes da mesma família e suas retificadoras, apresentadas a partir de 20/09/2006 (fls. 20/67).

Por meio do despacho decisório de fl. 954, cuja ciência à requerente ocorreu em 18/06/2008 (fl. 957), a compensação pleiteada foi parcialmente homologada.

O direito creditório pleiteado é relativo ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, informado na DIPJ como sendo R\$ 1.677.216,80, referente a retenções efetuadas por órgãos Públicos Federais, durante o ano de 1997, sobre as faturas de água e esgoto da requerente.

A fiscalização acolheu apenas parte do saldo negativo, ao argumento de que na formação do saldo fora aproveitado saldo negativo de CSLL do exercício 1999, em quantia que se mostrou insubsistente. Tendo em vista que essa diferença refletiu no saldo negativo apurado em 31/12/2002, este foi reduzido para R\$ 1.581.953,05.

Em 08/07/2008 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 958/962, alegando, em síntese:

a) que a Lei n. 9.430, de 1996, estipulou que os órgãos públicos ficaram obrigados, a partir do ano-calendário de 1997, a reter na fonte o IR, a CSLL, a COFINS e o PIS;

b) que os valores utilizados no cálculo da CSLL referem-se as retenções efetuadas pelos órgãos Públicos Federais, durante o ano de 1997, sobre as faturas de água e esgoto;

c) que em 1998 efetuou a compensação das retenções ocorridas em 1997, de forma que está justificado o saldo de CSLL negativo informado na DIPJ exercício 2003.

A DRJ de origem, às fls. 1031/1033, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

CSLL. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL.

Comprovado nos autos que parte do direito creditório alegado é insubsistente, correta a decisão que deferiu apenas parcialmente a compensação pleiteada.

Compensação não Homologada”

A decisão está alicerçada nos seguintes fundamentos:

“...

O interessado pretende justificar o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ do ano de 1998 por meio da utilização de saldo negativo dessa mesma contribuição, apurado em 31.12.1997.

Este saldo negativo corresponderia a R\$ 13.174,89, discriminado pelo demonstrativo de fl. 988.

Efetuei a pesquisa sobre as retenções informadas no sistema Dirf, das quais o interessado figura como beneficiário. As telas de fls. 1028 a 1030 demonstram que nenhum órgão público informou retenções referentes aos serviços ou produtos vendidos pelo interessado (códigos de receita 6147 e 6190).

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado limita-se a alegar a existência dessas retenções sem, contudo, apresentar as respectivas provas.

Portanto, como as retenções efetuadas por órgãos públicos em 1997 não se encontram informadas em Dirf e tampouco o interessado apresentou prova de sua ocorrência, não há como aproveitar o valor pleiteado (R\$13.174,89) para compor o saldo negativo de CSLL do ano de 1998. Conseqüentemente, correta a decisão

da unidade de origem em considerar o reflexo desse saldo não confirmado de CSLL negativa de 1998 sobre o montante do direito creditório pleiteado.”

Intimada em 29/12/2008 (fl. 1035) a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/01/2009 (fls. 1036/1039), juntamente com os documentos de fls. 1040/1058, reiterando os argumentos sustentados na manifestação de inconformidade, alegando, ainda:

a) a decadência do lançamento realizado em 06/06/2008, tendo em vista que as retenções ocorreram no ano de 1997 e o prazo decadencial teve início em 01º/01/1998 e término em 01º/01/2003, nos termos do art. 173 do CTN;

b) que devido ao período questionado ser superior a 10 anos, a interessada não possui mais as faturas de água e esgoto que comprovem o IRRF por órgão público, somente a planilha totalizadora enviada à época;

c) colaciona tabela informando o CNPJ dos órgãos Públicos que retiveram na fonte tributos no ano-calendário de 1997 (fl. 1038).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Da análise dos extratos das DIPJs de fls. 212 e seguintes, extraídos do Sistema da Receita Federal colhem-se os seguintes dados:

Ano-calendário	IRRF informado	Saldo negativo informado na DIPJ	Saldo negativo de períodos anteriores	Saldo do IR a pagar
1998 (fl. 216)	250.007,02	-250.007,02	107.337,36	-357.344,38
1999 (fl. 221)	44.536,94	-44.536,94	Não especifica	-44.536,94
2002 (fl. 226)	365.538,45	-365.538,45	Não especifica	-365.538,45

Quanto ao ano de 1998, a autoridade fiscal, em seu despacho, confirma a retenção de fonte no valor de R\$ 259.246,45¹. O litígio não diz respeito à existência do IRRF, confirmado em valor superior ao informado na DIPJ, mas sim se os rendimentos que geraram tais recursos teriam sido oferecidos à tributação.

Em relação ao ano de 1999 a autoridade fiscal também confirma a retenção na fonte de R\$ 44.535,94 admitindo para efeitos de compensação o saldo de R\$ 40.753,31 visto que há uma compensação no valor de no valor de R\$ 4.967,64, para extinguir débitos do ano-calendário de 2001, compensação esta cujos registros constam apenas como sendo “saldo negativo do IRPJ”.

Quanto aos R\$ 4.967,64, a contribuinte alega que não se trata de saldo negativo de 1999, mas sim de saldo negativo do ano de 1997. Diz que demonstrou ter utilizado o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997 para extinguir os débitos de IRRF do ano-calendário de 2001.

Pelo documento de compensação não é possível apurar tal fato. A recorrente não trouxe prova de sua alegação. O fato de existir saldo negativo em ano anterior por si só não quer dizer que a compensação refere-se a este ou àquele saldo. O que se tem de incontroverso é a compensação. Assim, dentro das lógica que o caso requer, face à inexistência de prova da alegação contida no recurso acerca do fato, considera-se para efeitos de compensação, para o ano de 1999, o saldo remanescente de IRPJ no valor de R\$ 40.753,31. Neste ponto, mantém-se a decisão recorrida.

¹ Este valor de R\$ 259.246,45 coincide com os valores apontados no parecer da auditoria à fl. 409, sendo R\$ 230.270,43 de IRRF de operações de Swap, R\$ 28.788,52 de aplicações de renda fixa e R\$ 187,50 outros rendimentos.

Quanto ao ano de 1998, as informações constantes em DIRF confirmam retenção de valor superior ao informado na DIPJ a autoridade fiscal glosou R\$ 228.275,00 e o fez com base no fundamento de que a recorrente não teria levado à tributação à totalidade dos rendimentos.

A recorrente destaca que os rendimentos financeiros são oferecidos pelo regime de competência e as DIRFs contemplam a totalidade dos rendimentos entre a data da aplicação e o resgate. Assim, só com base na DIRF, não é possível afirmar se os rendimentos foram oferecidos à tributação, **em especial tratando-se de operações de swap, como especificadas à fl. 409 dos autos.**

Inicialmente, em atenção aos argumentos da recorrente, destaco que efetivamente a contabilidade dos rendimentos das aplicações financeiras se dá de forma mensal, eis que é este o regime de competência². As DIRFs informam o valor dos resgates e do IRRF tendo por base os rendimentos da data da aplicação e a liquidação da operação. Assim, só com base nas DIRFs, dado a diferença de regime, não é possível afirmar se determinado rendimento foi ou não oferecido à tributação.

Nos casos em que, em procedimento de compensação, constatada a retenção, aflorar dúvidas quanto ao oferecimento dos rendimentos à tributação, se o período não estiver atingido pela decadência, deve a autoridade levar a efeito procedimento de fiscalização, ainda que simplificado, intimando o contribuinte a indicar em sua contabilidade onde se encontram lançados os rendimentos que geraram a retenção do imposto de fonte cuja compensação é requerida.

Contudo, no caso concreto, em que se verifica Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos valores caracterizam pagamento, tendo decorridos, quando da notificação do despacho decisório proferido em 2008, mais de cinco anos em relação ao ano-calendário de 1998 em que houve glosa de parte do saldo negativo do IRPJ por suposto não oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos que geraram o IRF, não pode a autoridade fiscal glosar tais valores, sob pena de, por caminho inverso, levar a efeito procedimento fiscal em período já extinto pela decadência. Neste sentido destaco a seguinte passagem do acórdão nº 1402-00.029, julgado em 31 de março de 2011, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio José Praga de Souza:

“No presente caso, à luz da legislação e da jurisprudência, o Fisco tinha 5 (cinco) anos para fiscalizar a apuração do lucro real do contribuinte, mas somente realizou o procedimento em abril de 2007, quando o ano-calendário de 1995 já havia sido atingido pelo transcurso do prazo decadencial.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art.

² Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

....

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo

150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente. Todavia, não foi apenas essa a situação que se verificou no presente caso: além de verificar o IR-Fonte, a Autoridade Administrativa realizou, indiretamente, a auditoria do lucro real.

Apresentado o pedido de compensação, a Fazenda Nacional tem 05 (cinco) anos para homologar, sob pena de homologação tácita. Este prazo, contudo, não desloca o início do prazo decadencial que, nos casos em que há pagamento, aqui compreendido, entre outros, o IRF e as estimativas mensais, tem como marco inicial a data do fato gerador.

No procedimento de compensação para extinguir débito com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ou recolhimento de estimativas em valor superior ao imposto apurado, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de verificar, a qualquer tempo, a efetividade das retenções ou dos recolhimentos das estimativas que contribuem na formação do saldo negativo do IRPJ. Confirmada a existência do IRRF ou do recolhimento das estimativas, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, não pode a autoridade fiscal, sob o fundamento de que os rendimentos que geraram o IRRF não foram oferecidos à tributação, glosar estes valores. Tal fato implicaria, por meios transversos, contornar o transcurso do prazo decadencial para rever a apuração do lucro real do contribuinte.

As regras contidas nos parágrafos anteriores não excluem a possibilidade da autoridade fiscal, a qualquer tempo, verificar se os créditos referidos no procedimento de compensação já não foram utilizados, total ou parcialmente, em compensações anteriores.

ISTO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a glosa, em relação ao ano-calendário de 1998, do valor de R\$ 228.275,00, restando prejudicada as demais questões de mérito, inclusive o pedido de perícia.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva